



Número: **1011521-17.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 46.514,28**

Processo referência: **1013923-56.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAELA DIAS DE SOUZA (AGRAVANTE)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVADO)	
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
416584010	19/04/2024 15:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1011521-17.2024.4.01.0000  
Processo de origem: 1013923-56.2024.4.01.3400  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS  
AGRAVANTE: RAFAELA DIAS DE SOUZA  
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da ação ajuizada por RAFAELA DIAS DE SOUZA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, objetivando que as requeridas assegurem a requerente a reabertura de prazo, a fim de que possa entregar ou enviar por meio eletrônico a documentação concernente à prova de títulos do concurso público regido pelo Edital Nº 03 - EBSEH/NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL, de 02 de outubro de 2023.

Alega a parte autora, em síntese, que realizou as provas do concurso público organizado pelas requeridas e foi aprovada na colocação 5ª entre os classificados, nas vagas de ampla concorrência, mas não logrou entregar os documentos/títulos, no prazo previsto no edital, em decorrência de inconsistências técnicas do sítio eletrônico, problema que não fora resolvido pelas autoridades impetradas. Destaca, que outros candidatos passaram pela mesma dificuldade e foram beneficiados com liminares na justiça.

Concluiu o juízo monocrático que, na espécie, não restou comprovado nos autos a probabilidade do direito, uma vez que a autora apenas junta ao feito provas referentes a outro candidato que não conseguiu inserir os referidos documentos. Contudo, tal fato não demonstra que o sistema também se mostrou instável, já que não houve registro de qualquer tentativa realizada pela própria autora, tampouco registro de que esta informou qualquer problema à autoridade administrativa no prazo previsto em edital para a inserção dos documentos.

\*\*\*

Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil que o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.



A antecipação da tutela pode ser concedida, nos termos do art. 300, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo manifestada nas letras do referido dispositivo legal, de forma a evitar a eliminação precoce da candidata do concurso público em referência, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência ou não das alegações deduzidas nos autos principais.

Vejo presentes, na espécie, os pressupostos legais a autorizar a concessão da tutela recursal pretendida, na medida em que a pretensão postulada pela agravante, no sentido de instabilidade do sistema no período designado para o envio dos documentos e comprovação dos títulos, corroboraram os argumentos em que se sustenta a pretensão em referência, a autorizar o seu deferimento, somadas às outras inúmeras demandas no mesmo sentido.

\*\*\*

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão recursal deduzida nestes autos ajusta-se às hipóteses do referido art. 1.019, I, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar as partes agravadas a reabertura do prazo destinada à apresentação dos documentos exigidos no edital.

Comunique-se, via E-MAIL, com urgência, a Sr. Presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e ao Diretor do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, para ciência e cumprimento desta decisão, dando-se ciência, ainda, ao douto Juízo *a quo*.

Intimem-se as promovidas, para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**  
Relator

